

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*A C O R D Ã O Nº 209

108

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe XIII - Nº 27/82, representação formulada pelo Senhor Cyrio - Falcão.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, contrariando o parecer, preliminarmente conhecer da representação com fulcro no artigo 30, inciso XVII do Código Eleitoral.

No mérito, por maioria e pelo voto de desempate do Presidente, acolheram a representação para determinar ao Partido representado a proceder a retirada dos cartazes ou adesivos colocados em ônibus e táxis, os quais prestam serviços por concessão do Poder Público, notificando-se também as Companhias de Ônibus, o Sindicato da Classe dos Motoristas de táxi, o Órgão competente para o controle viário do município e o Departamento de Polícia Federal da presente decisão, bem como cientificar-se a Prefeitura Municipal de Campo Grande que é vedada esta forma de propaganda utilizada em ônibus e táxis, tudo de acordo com o parecer, vencidos o 1º, 2º e 5º Revisores, - que rejeitavam a representação, fundados nas razões que expenderam, as quais farão parte também do acórdão.

R E L A T Ó R I O

CYRIO FALCÃO, candidato a Vereador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, no município da Capital, invocando o art. 19 da Resolução nº 10.445/78 do Tribunal Superior Eleitoral, representa contra o Partido Democrático Social - PDS, porque este, com infringência manifesta do inciso III do art. 5º da citada Resolução número 10.445, vem utilizando os ônibus urbanos e táxis desta Capital na propaganda de seus candidatos, afixando adesivos nas laterais ou nos vidros e parabrisas dos veículos.

Pediu que fosse proibida a utilização daqueles veículos de concessionárias de serviços de transporte de passageiros e táxis com propaganda partidária, intimando-se o PDS e as empresas e motoristas para que retirem a propaganda.

Acostou ao pedido as fotocópias de f.04 a 07.

A mim distribuídos os autos, pedi a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

O parecer (f. 10 a 13) aconselha propositivamente, a que o Tribunal decline de sua competência para julgar a representação em favor do juízo eleitoral da 8a. Zona e, se desacolhida a preliminar, no mérito, pela procedência da representação.

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

Vindo-me conclusos, pedi dia.

É o relatório.

V O T O:

E. Tribunal,

Ilustrado Procurador,

Cumpra ao Tribunal, preliminarmente, manifestar-se sobre a competência para o julgamento da representação, em face da arguição da Procuradoria.

Embora não se possa negar que, em princípio, seria competência do Juiz Eleitoral do local dos fatos, in casu, o da 8a. Zona, para julgar a representação, nos termos do inciso V do art. 35 do Côdigo Eleitoral, na espécie examinada, entendo que o Tribunal deve julgar a representação.

Primeiramente, porque entendo ocorrer a urgência de que trata o inciso XVII do art. 30 daquele Diploma, porque o dano suportado pelos outros partidos, que não se utilizam daquela forma de propaganda, é diário. A isso se deve acrescentar a proximidade do pleito e o fato de que a representação foi oferecida a este Pretório há mais de três semanas.

A dois, porque este Tribunal, por força da Resolução nº 22, já se antepôs ao Juízo da 8a. Zona no disciplinar e fiscalizar a atividade dos Partidos Políticos na propaganda eleitoral na Capital do Estado.

Assim, com a devida vênia, desacolho a preliminar.

No mérito, acolho o parecer.

Entendo que a utilização de veículos de concessionários ou permissionários de serviço de transporte coletivo urbano ou táxis configura, indubitavelmente, a prestação de auxílio à campanha política de um partido.

Ora o inciso III do art. 5º da Resolução nú mero 10.445/78 do Tribunal Superior Eleitoral, de caráter normativo para os Tribunais Regionais e Juízos Eleitorais, veda aos partidos políticos verbis:

"receber, direta ou indiretamente, auxílio ou contribuição, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, de empresa pública ou concessonárias de serviços, sociiedade de economia mista e fundações: (grifei)".

Não se pode negar que autorizar a utilização de vidros, parabrisas ou laterais de veículos para a afixação de cartazes de



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

propaganda constitui forma de auxílio à publicidade do partido e de seus candidatos.

Igualmente não se pode deixar de reconhecer - que as empresas de ônibus e os serviços de táxi são concessionários ou permissionários desse serviço público: o de transporte de passageiros.

De outro lado, não se deve olvidar que a utilização vem sendo feita pelo partido político da situação e a que pertence a autoridade que faz a concessão ou permissão. Isto ensejaria a possibilidade de influência do poder econômico ou político em favor de um partido, como poderia ser instrumento de opressão econômica futura contra o povo, o destinatário do serviço público concedido.

Voto, pois, acolhendo a representação para:

a) intimar o Partido Democrático Social-PDS, para que retire a propaganda dos ônibus e táxis, cientificando as concessionárias do serviço de ônibus e os proprietários e motoristas de táxi para que - não permitam a utilização de seus veículos com propaganda política. Cientifi-que-se, ainda, o sindicato dos motoristas de táxi desta decisão.

V O T O :

1º REVISOR - DR. JOSÉ NUNES DA CUNHA.

A base legal do presente recurso, é o inciso III, do artigo 91 do Código Eleitoral, que dispõe:

"É vedado aos Partidos:

III - receber, direta ou indiretamente, auxílio ou contribuição, inclusive através de, publicidade de qualquer espécie, de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviço, sociedade de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos - concorram órgãos ou entidades governamentais".

No caso presente, sabe-se que os ônibus e táxis desta Capital não recebem quaisquer recursos de órgãos públicos.

Os casos ventilados e trazidos aos autos, como, proibição de propaganda nos veículos da FEPASA, CMTc e METRÔ, conforme decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, são diferentes do que ora se debate, pois, aquelas empresas são Oficiais, estando, dessa forma, ligadas ao Estado de São Paulo, à Prefeitura ou mesmo à União.

Por essas razões voto pela improcedência da representação.

V O T O:

2º REVISOR - DR. JIRAIR ARAM MEGUERIAN.

Sr. Presidente,

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

O nobre representante enquadra a situação descrita no art. 5º, inciso III da Resolução nº 10.445/78 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que reproduz o art. 91, inciso III da Lei nº 5.682/71, in verbis.

Leu o art. 91, inciso IV da Lei nº 5.682/71.

Ora, tal dispositivo legal está inserto no - título VII que trata "Das Finanças e da Contabilidade dos Partidos", não há dúvidas, assim, de que se refere a contribuição ou auxílio em forma de colaboração, a fim de fornecer numerários ou propiciar economia de despesas ao Partido.

A premissa do eminente Relator está consoante o espírito da norma quando afirma que é de se incluir na proibição o fornecimento de propaganda. Verdadeira também a assertiva de que as empresas de ônibus e os veículos automóveis de aluguel sob o sistema de "táxi" operam por concessão. Todavia, com a devida vênia dos que assim não entendem, entendo que a norma citada veda a doação de espaço para propaganda gratuita, pois, RECEBER AUXÍLIO OU CONTRIBUIÇÃO, INCLUSIVE ATRAVÉS DE PUBLICIDADE só pode significar o partido auferir tal vantagem, gratuitamente sob forma de propaganda. Assim, concluo que não provada, nem alegada tal gratuidade não há como dar pela procedência da representação com fulcro no citado dispositivo.

Aliás o art. 6º da referida resolução reforça este entendimento.

Por outro lado, face o art. 16 da Resolução - nº 10.445 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, passo a examinar outro aspecto da propaganda sob representação, qual seja, a incidência ou não dos arts. 243 e 246 do Código Eleitoral. Também vejo que não se enquadra nas proibições do art. 243 e nem se comprova que não há igualdade de oportunidade a todos os partidos para utilizarem o mesmo sistema de propaganda.

No caso vertente, diferente de pintura de murros, sobre o que há dispositivo legal expresso, como é o caso do art. 328 do Código Eleitoral, por falta de proibição específica e não enquadrado nos casos gerais já examinados, pelo menos por falta de comprovação de gratuidade ou exclusividade de acesso ao meio utilizado para um só partido, sou pela rejeição da representação. É como voto Senhor Presidente.

V O T O:

3º REVISOR - DR. JOSÉ RIZKALLAH

Acompanho o voto do ilustre Relator, por seus jurídicos fundamentos. Entendo, efetivamente, que a propaganda denunciada contraria o disposto no artigo 5º, inciso III e 15, I e II da Resolução nº 10.445 do Tribunal Superior Eleitoral.

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

V O T O :

4º REVISOR - DR. GUALTER MASCARENHAS BARBOSA
De acordo com o voto do Relator.

V O T O :

5º REVISOR - DR. SINICHIRO HIGA
Senhor Presidente, Ilustres Pares e Douto -
Procurador Regional Eleitoral.

O culto e íntegro Dr. Cyrio Falcão pretende-
através de representação a este Tribunal que se proíba "às empresas de servi-
ços concessionários de serviços de transporte desta Capital, inclusive os tá
xis, posto também concessionários desses serviços, a afixação de cartazes de
propaganda política dos partidos."

Fundamenta seu pedido no inciso III, do arti-
go 5º ,da Resolução 10.445, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

No item de nº 2 de sua representação, trans
creve apenas em parte o supra referido dispositivo, cujo texto completo tem a
seguinte redação, " verbis":

"Art. 5º. É vedado aos Partidos:

I -.....

II -.....

III-receber, direta ou indiretamente, auxílio
ou contribuição, inclusive através de publi-
cidade de qualquer espécie, de autarquias, em
presas públicas ou concessionárias de servi-
ços, sociedade de economia mista e fundações
instituídas em virtude de lei e para cujos -
recursos concorram órgãos ou entidades gover-
namentais."

Exatamente ao contrário do que ocorre com au
tarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, pesso-
as jurídicas que recebem recursos de órgãos ou entidades governamentais, é -
mais do que certo que as empresas de ônibus de nossa cidade, assim com os tá
xis, nada, ou melhor, não recebem tais tipos de recursos desses órgãos ou en-
tidades.

E essa situação, a meu ver, se reveste de
grande importância "in casu", uma vez que o nobre advogado, no ítem 4 de sua
representação, faz expressa citação de um acórdão do Egrégio Tribunal Regio-
nal Eleitoral de São Paulo, cuja e respeitabilidade serve de exemplo aos de-
mais Estados.

Entretanto, analisando atentamente o mencio-



nado julgado, e, como muito bem acentuou o eminente Juiz deste Tribunal, Dr. José Nunes da Cunha, aquelas entidades de transporte coletivo, tais como a CMTC, METRÔ e FEPASA, recebiam ou recebem recursos, seja da Prefeitura ou do Governo de São Paulo, e mesmo da União, como é público e notório, o que não acontece, evidentemente, com as nossas empresas de ônibus e muito menos com os táxis, exclusivamente particulares.

A propósito, segundo Pedro Nunes, em seu "Dicionário de Tecnologia Jurídica", CONCESSÃO é a faculdade que o Estado confere a uma pessoa física ou jurídica particular, mediante certos encargos ou obrigações, de explorar privativamente em seu nome e por conta própria, os proventos e vantagens de uma indústria ou de serviço, de interesse ou utilidade pública, etc. etc....."

No seu "Dic. de Dir. Administrativo", o Prof. Cretela Jr., ao tratar do conceito de CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, afirma que "O concessionário de funções ou serviços públicos, em virtude do ato da CONCESSÃO, não passa a fazer parte da organização administrativa do Estado, nem se torna órgão do Estado, nem se coloca dentro do Estado numa relação de serviço como o empreiteiro no contrato de locação de obra, assumindo, porém, o exercício da função ou serviço, como simples particular em nome e por conta própria.

Ao dar os traços inconfundíveis dessa figura, continua o referido Professor da USP, no mesmo livro:...." 4º) o serviço público é exercido pelo concessionário em seu próprio nome e que a Administração delega ao concessionário, não poderes públicos, mas o direito ao exercício desses poderes, etc., etc."..

Ora, se ao particular é permitido colocar propaganda em seus veículos e, se as nossas empresas de ônibus, ao contrário da CMTC, METRÔ e FEPASA de São Paulo, são firmas particulares não dotadas de poderes públicos, exercendo serviços específicos como simples particulares em nome e por conta própria e que não recebem quaisquer recursos de órgãos ou entidades governamentais no sentido visado ou compreendido pelo dispositivo que embasa a presente Representação, é meu entendimento, com a devida vênia, que, ao presente caso, da forma como vem redigida a Representação, não seria aplicável o disposto no item III, do art. 5º, da Resolução 10.445.

Continuando, não poderia de forma alguma deixar de consignar o brilhante voto proferido pelo Juiz Dr. Jirair Aram Meguerian, na última sessão e que fica fazendo parte integrante deste trabalho, nos seguintes termos:

" O nobre representante enquadra a situação -



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

descrita no art. 5º, inciso III, da Res. 10.445 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que reproduz o art. 91, inciso III da Lei 5.582/71.

Ora, tal dispositivo legal está inscrito no Título VII que trata "Das finanças e da Contabilidade dos Partidos", não há dúvidas, assim, que se refere a contribuição ou auxílios em forma de colaboração, a fim de fornecer numerários ou propiciar economia de despesas ao Partido .

" A premissa do Eminentíssimo Relator", continua o Dr. Jirair, " está consoante o espírito da norma quando afirma que é de se incluir na proibição o fornecimento de propaganda. Verdadeira também a assertiva de que as empresas de ônibus e os veículos automóveis de aluguel sob o sistema de táxi, operam por concessão".

Todavia, com a devida vênia dos que assim - não entendem, entendo que a norma citada veda a doação de espaço para propaganda gratuita, pois, RECEBER AUXÍLIO OU CONTRIBUIÇÃO, INCLUSIVE ATRAVÉS DE PUBLICIDADE, só pode significar o partido auferir tal vantagem, gratuitamente sob forma de propaganda. Assim, concluo que não provada, nem alegada tal-gratuidade, não há como dar pela procedência da Representação com fulcro no citado dispositivo. Aliás, o art. 6º da referida Resolução reforça este entendimento .

Por outro lado, face ao art. 16 da Resolução 10.445 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, passo a examinar outro-aspecto da propaganda sob representação, qual seja a incidência ou não dos arts. 243 e 246 do Código Eleitoral. Também vejo que não se enquadra nas proibições do art. 243 e nem se comprova que não há igualdade de oportunidade a todos os partidos para utilizarem o mesmo sistema de propaganda.

No caso vertente, diferente de pintura de muros, sobre o que há dispositivo legal expressa, como é o caso do art. 328 - do Código Eleitoral, por falta de proibição específica e não enquadrados nos casos gerais já examinados, pelo menos por falta de comprovação de gratuidade ou exclusividade de acesso ao meio utilizado para um só partido, sou pela rejeição da representação.

Da mesma forma, Sr. Presidente, e, a exemplo dos ilustres Drs. José Nunes da Cunha e Jirair Aram Meguerian, também votam pela rejeição da Representação, pelos motivos expostos.

O PRESIDENTE:

Proponho ao Col. Tribunal seja suspenso o - julgamento pelo prazo de dez dias para que a Corregedoria investigue sumariamente se ocorre, no caso, abuso do poder econômico, gratuidade de propaganda e se todos os Partidos tiveram oportunidade de utilizar-se dos ônibus e tá-

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

xis para o mesmo fim.

V O T O :

2º REVISOR - DR. JIRAIR ARAM MEGUERIAN

Pelo que entendi e uma vez que a matéria já - foi votada pelos demais membros, a preliminar de diligência, proposta por V. Exa., seria para instruir o voto de V.Exa..

Ora, a matéria sub judice se insere no campo do Direito Penal, eis que dependendo da solução a ser dada ao problema, poderá haver punição, seja para retirada da propaganda, seja até implicação no registro de candidaturas.

Assim, permitindo a legislação processual penal a ampla investigação probatória, mesmo que as partes não tenha carreado - certas provas aos autos e uma vez que a função do julgador envolve decisão de foro íntimo, entendo que a este Tribunal sô resta acolher a preliminar levantada por V. Exa., já que a investigação servirá para formar o convencimento de V.Exa., para futura decisão.

Suspense o julgamento pelo prazo de 10 dias , por proposição do Presidente para que a E.Corregedoria procedesse investigação Sumária, conforme resumo da decisão a seguir:

"Unanimemente deliberaram os presentes suspender o julgamento com o prazo de 10 (dez) dias, acolhendo proposição preliminar do Presidente, no sentido de se remeter o processo à Egrêgia Corregedoria para apurar sumariamente a ocorrência, no caso, de abuso do poder econômico - bem como se todos os partidos políticos regularmente registrados tiveram a oportunidade também de utilizar os veículos de empresas concessionárias de serviço público e os táxis, para as respectivas propagandas, se são gratuitos ou não, os anúncios, circunstância esta que igualmente deverá ser investigada. Não compareceram justificadamente, o Procurador e os juizes Leão Neto do Carmo e Gualter Mascarenhas Barbosa."

SUSPENSO O JULGAMENTO PELO PRAZO DE DEZ DIAS PARA QUE A CORREGEDORIA PROCEDA A SINDICÂNCIA SUMÁRIA CONSTATE DA DECISÃO ACIMA.

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 21/10/82

V O T O DE D E S E M P A T E : O PRESIDENTE DESEMBARGADOR SERGIO MARTINS SOBRINHO.

Os votos contrários à colagem de cartazes ou adesivos com propaganda de candidatos do Partido Democrático Social -PDS, em ônibus e táxis desta Capital, sustentam a tese que também constitui o pensamento do parecer lançado nos autos, pela ilustrada Procuradoria Eleitoral, cujo substrato é o seguinte:



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

" Face ao exposto, somos pela procedência da representação formulada, para :

a) intimar as empresas concessionárias a retirada incontinenti de qualquer propaganda partidária de suas dependências ou veículos de transporte público, bem assim para com os motoristas de táxis, por intermédio da sua representação de classe e cientificando-os de que tal procedimento constitui forma ilícita a qual devem abster-se sob as penas da Lei;

b) intimar o partido representado para abster-se do recebimento de tais auxílios sob as penas da Lei,

c) notificar o poder concedente, no caso a Prefeitura de Campo Grande para que tome as providências legais, se previstas, contra os concessionários pela prática ilícita e os advirtam das penalidades, se as houver, quanto à reincidência.

A seu tempo, os votos que rejeitam a representação, informam-se, fundamentalmente, entre outros, no fato de que não está comprovado o recebimento de ajuda pelo partido oficial, das empresas de ônibus e táxis; de que não se demonstrou receberem tais concessionários de serviço público, ajuda dos cofres públicos e de que não há dispositivo legal expresso, proibindo tal meio de propaganda partidária.

Estabelecido o impasse, a esta Presidência cabe o voto de desempate, por força do dispositivo regimental, daí a nossa participação no debate.

Decidimos, então, partir do fato de que a Prefeitura Municipal de Campo Grande, instada a definir os locais onde as agremiações pudessem propugnar pelos seus ideais, respondeu ao juiz desta Corte, Gualter Mascarenhas Barbosa, incumbido da coordenação da propaganda partidária, de forma vaga sem definir nada, limitando-se a pedir providências quando aos "OUT DOORS", como se vê adiante:

" H - com referência aos out doors, a Prefeitura Municipal aguarda manifestação do Douto Juiz Eleitoral, em vista da Resolução nº 10.445, de 29.06.78 do Tribunal Superior Eleitoral, (art. 15, inciso II e art. 16), a quem compete, S.M.J. determinar as medidas cabíveis".

Desde o momento em que o Código de Postura da Municipalidade não contém disciplinação alguma a respeito da matéria, e desde o instante em que o Alcaide, pelo ofício cujo excerto transcrevemos acima, abriu mão da sua prerrogativa de orientar o problema, devolveu a este Tribunal, a atribuição de estabelecer o que, onde e como seria feita a divulgação de candidatos a cargos eletivos e suas respectivas plataformas.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Não é mais do que temos feito até o momento, absorvendo o trabalho de adequar a norma legal, às circunstâncias, ditando assim, os rumos da Propaganda Partidária em Campo Grande.

Dentro deste contexto, procurei os precedentes, além da Decisão nº 67.945, de São Paulo, cujo fac-simile está nos autos, colhendo em outra que redundou no acórdão nº 65.374, de 13.11.72, também do TRE paulista, o seguinte resumo:

" Acórdão nº 65.374

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº 5.935, da Classe VII, em que o Movimento Democrático Brasileiro solicita a notificação de todas as empresas de transportes coletivos da Capital, bem como da CMTC., no sentido de que as mesmas não permitam a afixação de propaganda eleitoral nos seus veículos, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, sem votos divergentes, em deferir o requerido, para determinar sejam notificadas as empresas mencionadas na representação, concessionárias de serviços, bem como o Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos de São Paulo, no sentido de que não afixem, em seus veículos, cartazes ou fotografias de propaganda política."

" Antes de serem encerrados os trabalhos, pediu a palavra o Juiz Carlos Ortiz para apresentar representação verbal cujo inteiro teor é o seguinte: "Senhor Presidente. De acordo com o art. 30, inciso XVII, do Código Eleitoral, reproduzido pelo art. 10, inciso XVII, do nosso Regimento Interno, compete ao E. Tribunal Regional Eleitoral determinar, em caso de urgência, providência para execução da lei da respectiva circunscrição. Ainda recentemente, esta Corte, reiterando entendimento que já vinha sendo manifestado em outras oportunidades, decidiu que, relativamente aos veículos de empresas de transporte coletivo, sejam públicas ou concessionárias de serviços públicos, mais outra razão haveria para a não colocação de cartazes, ou seja, a redação do art. 91, inciso III, da lei Orgânica dos Partidos Políticos, reproduzida pelo art. 121, inciso III, da Resolução nº 9.252, de 1972 e pelo art. 5º, inciso III da Resolução número 9.609, de 1974, obstando aos partidos receber direta ou indiretamente, auxílio ou contribuição, inclusive através de publicidade, de qualquer espécie, de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços, sociedades de economia mista e fundações. Eu também pondero a V.Exa. e aos ilustres integrantes deste Tribunal que, em outras oportunidades, esta Corte tem - cuidado de forma especial desse problema e, ainda em 1972, atendendo a uma solicitação do Movimento Democrático Brasileiro, pelo Acórdão nº 65.374, determinou a notificação das empresas concessionárias de transporte de passageiros, bem como o Sindicato de Empresas de Transporte Coletivo de São Paulo, no sentido de



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

que não afixassem em seus veículos cartazes ou fotografias de propaganda política. Feito este preâmbulo, Sr. Presidente, eu levo ao conhecimento deste Tribunal que soube, e por mais de uma fonte, que candidatos estariam se utilizando deste sistema de propaganda: afixação de cartazes em coletivos desta Capital, e entre esses candidatos poderia mencionar o candidato Carlos Ergas, da Aliança Renovadora Nacional e o candidato Ruy Godo, do Movimento Democrático Brasileiro, de acordo com as informações que me foram transmitidas. Por este motivo, Sr. Presidente, proponho à Corte a notificação desses candidatos, das empresas de ônibus concessionárias de serviços de transporte coletivo, dos Partidos Políticos e também do Sindicato de Empresas de Transporte Coletivo de São Paulo, para cessar a propaganda eleitoral. Colocada a matéria em discussão, o Tribunal deferiu, unanimemente, a representação formulada pelo Juiz Carlos Ortiz, determinando sejam notificados os candidatos mencionados, as empresas de ônibus da Capital, os Partidos Políticos e o Sindicato de Transportes Coletivos de São Paulo, para cessar a propaganda eleitoral em coletivos, dando-se ciência à ilustrada procuradoria Regional. (Destaque em nossos)

Os tribunais do Rio de Janeiro e Minas Gerais por sua vez, determinaram a retirada de propaganda idêntica que vinha sendo feita naqueles Estados, e embora eu não conheça o inteiro teor das soluções adotadas por aqueles Colegiados, informes da imprensa dão conta de que um dos motivos seria o de não terem sido, carrocerias de ônibus e vidros de táxis, locais pré determinados pelas Prefeituras, para afixação de cartazes ou adesivos partidários.

No nosso caso, todavia, e atento aos termos restritos da presente representação, penso que não seria só porque carroceria de coletivo e táxis são inadequados, legalmente, para propaganda política, senão que pelo próprio fundamento jurídico da reclamação.

Com efeito, esteado no artigo 5º, inciso III da Resolução 10.445 de 1978, segundo o qual:

" Art. 5º - É vedado aos Partidos:

I -.....

II -.....

III-receber, direta ou indiretamente, auxílio ou contribuição, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviço, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais."



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro, pretendeu queixar-se de abuso do Poder Econômico, pois o artigo e inciso referidos, inserem-se numa sistematização que trata exclusivamente da movimentação de dinheiro, tanto que todos eles, começam sempre com a expressão "receber....."

Nasceu daí a minha preocupação em apurar, ainda que sumariamente, a ocorrência de qualquer das formas de pressão econômica junto às concessionárias de serviço de que se trata, resultando como se verifica, em resposta negativa a esta indagação, embora certo ficou de que há gratuidade na cessão das viaturas, para a colagem de cartazes ou adesivos.

Até aqui o que se conclui é que abuso de poder econômico, na sua extensão exata, não restou comprovado, porém, de qualquer maneira, as Empresas de Ônibus e os táxis, confessam que cederam suas viaturas para a propaganda, e isto, iniludivelmente se encaixa no que proíbe o art. 5º, inciso III da Resolução 10.445/78.

"III - receber, direta ou indiretamente, auxílio ou contribuição, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviço, sociedade de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos corram órgãos ou entidades governamentais."

Seguindo-se a isto, concluo que para autorizar a retirada dos cartazes e adesivos de Ônibus e táxis, bastaria o artigo 247 do Código Eleitoral, assim redigido:

"Art. 247 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias."

É aliás com base nele que os Tribunais têm determinado a proibição, principalmente, o de São Paulo, com a decisão instalada na decisão nº 65.374/72, já mencionada antes.

As empresas de Ônibus confessam todas no último item da resposta que remeteram a Egrêgia Corregedoria, que deram espontaneamente autorização para a colagem de cartazes e adesivos em seus veículos, incidindo, a meu ver, na restrição do art. 5º, item III da Resolução nº 10.445/78, quando proíbe o recebimento de auxílio através de publicidade.

Em resumo, concluo pela procedência da representação, e acolhendo o parecer, com fulcro no art. 247 do Código Eleitoral, combinado com o art. 5º, III da Resolução nº 10.445/78, especialmente na parte que veda aos partidos receber auxílio inclusive através de publicidade de qualquer es

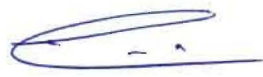
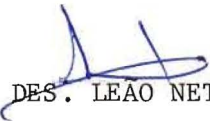


Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

pécie, voto no sentido de se determinar a retirada dos adesivos e cartazes dos ônibus e táxis com as notificações propostas pelo ilustre Relator.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, MS aos 03 de novembro de 1.982.


DES. SERGIO MARTINS SOBRINHO - Presidente


DES. LEÃO NETO DO CARMO - Relator


DR. OCTÁVIO PACHECO LOMBA - Procurador
Regional Eleitoral.

PUBLICADO no D. J. de
____/____/____